

to) por semestre, cobrada em cruzeiros, ao câmbio livre do dia, sobre o saldo da dívida coberta pelo aval, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

O Avalizado pagará ao Banco também todas as despesas que o mesmo fizer para segurança, regularização ou realização de seus direitos creditórios.

Parágrafo único — O Avalizado pagará a taxa de fiscalização e as despesas referidas nesta Cláusula dentro de 30 (trinta) dias da emissão, pelo Banco, do aviso de débito.

SETIMA

Garantia — Para garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste instrumento, o Avalizado dá em garantia ao Banco, de acordo com o Artigo 1.º, parágrafo 3.º e Artigo 2.º do Decreto-lei n. 7.632, de 12 de junho de 1945, alterado pelo Decreto-lei n. 9.766, de 6 de setembro de 1946, e conforme aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas comunicada ao Banco em Aviso n. 367 GM, de 29 de junho de 1956, o direito a 55% (cinquenta e cinco por cento) do produto das taxas de "Renovação Patrimonial" e "Melhoramentos".

As taxas aqui referidas, na percentagem acima mencionada, já foram cedidas ao Banco, em garantia do empréstimo de Cr\$ 1.173.481.529,00 (um bilhão, cento e setenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros) por este concedido ao Estado de São Paulo, para financiar o reaparelhamento da Estrada de Ferro Sorocabana, conforme instrumento particular de contrato, nesta data assinado.

Parágrafo primeiro — O Avalizado providenciará para que a Estrada de Ferro Sorocabana arrecade o produto das taxas aqui cedidas, na percentagem acima referida, por ordem e conta do Banco, recolhendo-o, no mês subsequente ao vencido ao Banco ou ao seu correspondente autorizado.

Parágrafo segundo — Se o Avalizado não cumprir fielmente a obrigação estipulada no parágrafo primeiro, de entregar ao Banco o produto das taxas, poderá o Banco tomar as medidas administrativas ou judiciais que forem cabíveis, para o fim de arrecadar as mesmas diretamente ou por intermédio de outro depositário, sem prejuízo da imediata exigibilidade de toda a dívida.

Parágrafo terceiro — O Avalizado receberá o produto das taxas, ora cedidas na qualidade e com as obrigações de depositário.

Parágrafo quarto — As importâncias recolhidas aos cofres do Banco, na conformidade com o disposto no Parágrafo primeiro serão conservadas em conta bloqueada que vencerá juros anuais de 2% (dois por cento), sendo os mesmos contados e adicionados semestralmente, àque-la conta.

Parágrafo quinto — O Avalizado autoriza o Banco expressa e irrevogavelmente, a debitar na conta bloqueada, a que se refere o Parágrafo anterior, se houver saldo, toda e qualquer importância devida por força do presente contrato. Fica entendido outrossim, que, para efeito do cálculo do saldo da referida conta, o qual poderá ser liberado a favor do Avalizado, por força da cláusula Décima Sexta do contrato de financiamento mediante abertura do crédito fixo de Cr\$ 1.173.481.529,00 (um bilhão, cento e setenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros), nesta data assinado, serão computadas não só as obrigações resultantes daquele contrato, como as decorrentes do presente instrumento.

OTTAVA

Insuficiência das taxas — Se o produto da arrecadação das taxas cedidas nos termos da Cláusula Sétima for insuficiente para atender ao integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste instrumento, ou na hipótese de ser suspensa a cobrança das taxas de "Melhoramentos" e "Renovação Patrimonial", em decorrência da não prorrogação da vigência do Decreto-lei n. 7.632, de 12 de junho de 1945, o Avalizado se compromete a tomar, em tempo oportuno, as medidas requeridas para complementar os recursos da Estrada de Ferro Sorocabana, inclusive, se necessário, através de renegociação do contrato com a Caixa Econômica de São Paulo com vistas a liberar, em favor do Banco, uma parcela superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) das supracitadas taxas, a fim de atender, de maneira satisfatória aos encargos assumidos neste contrato.

NONA

Pena convencional — No caso de o Banco vir a executar as garantias aqui constituídas, para haver o pagamento das obrigações do Avalizado, terá direito à pena convencional irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações estrangeiras não liquidadas à época, tanto que seja despachada a petição inicial.

DÉCIMA

Não exercício de Direitos — Fica expressamente estabelecido que o não exercício de direitos por parte do Banco, ou a sua concordância com qualquer atraso ou inatendimento de qualquer obrigação do Avalizado previsto neste contrato, não afetará qualquer dos direitos ou facilidades do Banco, que poderá exercê-los a qualquer tempo; não alterará as condições estabelecidas neste contrato, nem obrigará o Banco relativamente a vencimentos futuros.

DÉCIMA PRIMEIRA

Lugar do Pagamento — O Avalizado pagará ao Banco, na sede deste, todas as suas obrigações decorrentes do presente contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

Registro no Tribunal de Contas da União — O presente contrato deverá ser levado a registro no Egrégio Tribunal de Contas da União dentro do prazo legal e só terá validade depois de procedido ao seu registro, não ficando a União Federal responsável por qualquer indenização, caso esse registro seja denegado.

DÉCIMA TERCEIRA

Aprovação pela Assembléia Legislativa e Registro no Tribunal de Contas Estadual — O presente contrato somente entrará em vigor depois de ter sido aprovado pela Assembléia Legislativa e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DÉCIMA QUARTA

Fôro do Contrato — O fôro do presente contrato será o da Capital Federal, salvo ao Banco, todavia optar pelo do domicílio do Avalizado.

E, por estarem justos e contratados, nos termos e pela forma acima, assinam os contratantes o presente instrumento, diante das testemunhas abaixo, com 6 (seis) vias, para um só efeito e para a seguinte distribuição:

3 (três) vias para o Banco.
3 (três) vias para o Avalizado, sendo uma destinada ao Tribunal de Contas Estadual.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1956.
Pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico:

(a.) Lucas Lopes
Presidente.
(a.) Roberto de Oliveira Campos
Diretor-Superintendente.

Pelo Estado de São Paulo:
(a.) Alvaro Pereira de Souza Lima
Secretário de Viação e Obras Públicas, Interino.

Testemunhas:
(a.) Newton de Uzeda Moreira
(a.) Renato E. de Souza Aranha

LEI N. 3.674, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura de crédito especial, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no valor de Cr\$ 9.500.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência até 31 de dezembro de 1957, um crédito especial de Cr\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de material permanente para a instalação, no novo edifício do Forum, das Varas e Cartórios Cíveis da Capital, e à admissão de servidores extraordinários diaristas.

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, das seguintes dotações do orçamento vigente:

Table with columns: Verba, Descrição, Valor. Rows include Despesas Diversas amounts.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.675, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, de um crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) destinado a atender à despesa decorrente de desapropriações efetuadas pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos decorrentes da redução de idêntica importância na dotação consignada na Verba n. 239-8.29.0 — Pessoal Fixo, atribuída, no orçamento vigente, ao Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
José Adolpho Chaves de Amarante

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3676, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 21.200.000,00, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a atender à despesa decorrente da desapropriação efetuada, pela Fazenda Estadual, do imóvel situado na Capital do Estado de São Paulo, à Rua da Glória, 410, declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 23.385, de 29 de maio de 1954.

Artigo 2.º — O valor do crédito mencionado no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes: a) Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), de reduções das seguintes verbas do orçamento, atribuídas à Secretaria da Segurança Pública:

Table with columns: Verba, Código, Descrição, Valor. Rows include Despesas Diversas amounts.

11.000.000,00

b) Cr\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil cruzeiros), do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3677, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria de um crédito especial de Cr\$ 392.495.271,20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 392.495.271,20 (trezentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores pelos vários órgãos da Administração, relacionadas no processo n. G-19.379, de 1956, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação do corrente exercício.

Artigo 2.º — O processamento da despesa, de que trata o crédito previsto no art. 1.º, fica na dependência de prévio exame do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.678, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, de um crédito especial de Cr\$ 327.484.053,70.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 327.484.053,70 (trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), destinado a ocorrer ao pagamento das despesas relacionadas no processo n. G-24.983-56, daquela Secretaria e apuradas nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º — O processamento da despesa de que trata esta lei fica na dependência de seu prévio exame pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.679, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, de um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, com vigência até 31 de dezembro de 1957, um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para atender às despesas iniciais com a reorganização dos trabalhos de demarcação e discriminação de terras devolutas e outras da mesma natureza, a cargo da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º — Os orçamentos para os exercícios de 1958 a 1961 consignarão dotação, no valor de até Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) anuais, para atender às despesas de que trata esta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.680, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Aprova convênio celebrado entre o Serviço Nacional da Lepra e o Instituto Butantan.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o convênio celebrado em 19 de janeiro de 1955 entre o Serviço Nacional da Lepra e o Instituto Butantan, com as alterações introduzidas pe-